

LEI Nº 440 de 11 de abril 2022

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA-MA**, conforme dispõe artigo 58, inciso II da Lei Orgânica do Município de Passagem Franca- MA faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal bem como suas fundações e autarquias, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República e nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência ou emergência na realização de serviço público essenciais situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo.

Art. 2º. São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – Emergência de atividades em saúde pública;
- II- Situações de emergência e calamidade pública.
- III – combate a surtos endêmicos e epidêmicos;
- IV – Garantir a segurança do patrimônio público em situações emergenciais, quando não houver tempo hábil para a realização de concurso;



V- Situações emergenciais de vigilância, inspeção e força tarefa para evitar danos ao meio ambiente, de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

VI- Admissão de profissionais do magistério público municipal para suprir demandas emergenciais e transitórias decorrentes da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais;

VII- carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

VIII-- Admissão de profissionais para cumprimento de convênios e/ou para atender programas celebrados com o Governo Federal ou outros Entes da Federação, cujas verbas sejam repassadas total ou parcialmente por estes;

IX - substituir servidor nos casos abaixo elencados, desde que não haja substituto no quadro funcional:

- a) afastamento por auxílio-doença, licença à gestante e à adotante;
- b) afastamento temporário de cargo em decorrência de licença, com exceção das licenças para participação em curso, congressos e competição esportiva oficial, bem como para tratar de interesses particulares por prazo inferior a seis meses, as quais não justificam a contratação temporária;
- c) remanejamento ou readaptação;
- d) aposentadoria, exoneração ou demissão;
- e) nomeação para ocupar cargo comissionado.

X - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação

XI- carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo, especialmente:

XII- -suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos.



**Art. 3º**-As contratações de que tratam esta lei serão feitas em conformidade com as necessidades previstas em cada órgão, secretaria ou departamento, não podendo exceder aos quantitativos fixados pelas leis que dispõem sobre os planos de cargos e salários.

**Art.4º**-. As contratações serão feitas exclusivamente pelos Secretários Municipais ao qual o contratado for vinculado, devendo ocorrer por instrumento contratual escrito.

**Parágrafo Primeiro** – Os contratos por tempo determinado – CTD poderão ser prorrogados de acordo com a necessidade conveniência da administração pública, por prazo máximo ou igual ao original, e para a mesma finalidade.

**Parágrafo Segundo** – Os Secretários Municipais contratantes, responderão diretamente e exclusivamente por cada contratação, haja vista serem os responsáveis pela contratação.

**Art. 5º**. Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a decretação de urgência, emergência e calamidade em saúde pública.

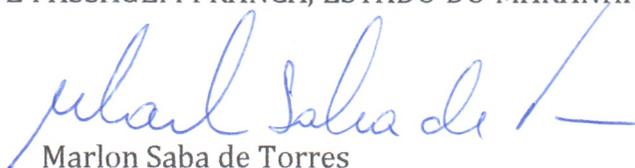
**Art. 6º**- A extinção do contrato, por iniciativa da Administração Pública, antes do prazo contratual, não enseja o direito à indenização.

**Art. 7º** O dispositivo desta Lei se aplica aos contratos temporários em vigor na data da publicação, ainda que celebrados anteriormente a sua vigência;

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

**Art.9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PASSAGEM FRANCA, ESTADO DO MARANHÃO, 11 DE ABRIL DE 2022.



Marlon Saba de Torres  
**Prefeito Municipal**